

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a assistência à saúde integral, promovida pelo Poder Público, à presa gestante, bem como para vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 4º Será ainda assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, às presas em trabalho de parto, cabendo ao Poder Público promover integralmente a assistência à sua saúde, bem como à do nascituro.” (NR)

“Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, sendo vedada sua utilização em mulheres em trabalho de parto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Causa-nos especial preocupação a situação da presa gestante, que em decorrência de sua especial situação não pode contar com o tratamento adequado da gestação. Sabemos que a Lei de Execução Penal, no seu art. 14, § 3º, assegura o acompanhamento médico à mulher, especialmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Todavia, não basta assegurar esse acompanhamento, sendo mesmo necessária uma ação positiva por parte do Poder Público, que deverá promover a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro. Nesse sentido, este projeto de lei acrescenta o § 4º ao mencionado art. 14, para garantir que o Poder Público promova integralmente a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro.

Outra modificação legislativa que pretendemos com esta proposição, no art. 199 da lei de Execução Penal, consiste vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto. A mulher nessa situação merece cuidados especiais para que o parto não traga riscos à sua saúde ou à do filho. Situações de violência ou de constrangimento, como o uso de algemas, podem precipitar o parto, fazendo com que ocorra antes de a mulher chegar a um estabelecimento de saúde, o que certamente implica sérios riscos para a mãe e para o bebê.

Enfim, a proposição que apresentamos assegura tratamento digno à presa em trabalho de parto e garante a assistência à sua saúde, bem como à do recém-nascido, como incumbência do Poder Público.

Por ser oportuno e meritório, pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES